



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO	: 20192900200089
RECURSO	: VOLUNTÁRIO Nº 0951/2021
RECORRENTE	: FRIGORÍFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
RECORRIDA	: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR	: JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO	: Nº 164/22/2 ^a CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo promover a saída de mercadorias através por meio da DANFE de nº 1696, emitido em 16/09/19, deixando de apresentar o comprovante de pagamento do imposto antecipadamente a operação conforme prevê a legislação. O contribuinte detentor do benefício do CONDER de nº 05/2019 e 6/2019, restrito aos produtos aprovados. INDUSTRIALIZAÇÃO DE CARNE BOVINA (CORTES ESPECIAIS, EMBALAGENS À VÁCUO, ENCAIXOTADOS COM LOGOMARCAS), pertencentes aos NCMS 0202.30.00 e 0202.20.00 apresentados na referida nota fiscal não estão contemplados no Ato Acessório e também não se trata de CARNE COM OSSO, devendo, portanto, vir recolhido o imposto. Perde o benefício conforme art. 5, §Único do RICMS/RO. Foram indicados para a infringência o art. 57, inc. II, alínea “a” do RICMS/RO aprov. pelo Dec. 22721/18 e para a penalidade o artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2 da Lei 688/96.

A autuação foi cientificada via eletrônica por meio de AR BO 090779587 BR em 12/11/19 conforme fl. 06. Apresentou sua Defesa Tempestiva em 20/11/2019, fl. 07-24. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1^a Instância, conforme decisão às fls. 27-29 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 14/04/2021 via eletrônico por meio de DET conforme fl. 30.

Irresignada, a autuada apresentou Recurso Voluntário em 30/04/2021, fls. 31-47. Trouxe traz preliminarmente da tempestividade, da nulidade das notificações, do mérito e do pedido.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

É o breve relatório.

**02.1 -- DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias sem efetuar o pagamento do imposto antecipadamente conforme legislação de regência. A decisão de procedência da primeira instância foi científica via DET em 14/04/2021.

Razões do Recurso

O sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário em 30/04/2021 trazendo preliminarmente da tempestividade, da nulidade das notificações, do mérito e do pedido.

Preconiza que o auto de infração não traz a infração com clareza, não identifica o infrator, não indica os dispositivos legais infringidos e a capitulação da penalidade e não foi observado o rol dos requisitos essenciais.

Com isso, não se respeitou o direito constitucional da ampla defesa, pois a obtenção de informações seguras ao autuado para elaborar sua defesa.

Alega que os produtos comercializados estão no rol dos produtos contemplados pelos benefícios do CONDER 05/2019.

Não haveria a necessidade do ICMS antecipado.

A igualdade obriga que os lançamentos devem ter clareza para ter a plena defesa por isso resta nula todas as notificações. Dado que os produtos são contemplados pela CONDER, não havendo a necessidade do recolhimento do ICMS antecipado, cerceando a plena defesa. Cita Revista de Estudos Tributários 2 semestre de 1999.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Pede que a declaração de nulidade dos autos de infração e consequente inexigibilidade das multas aplicadas para a perfeita observação dos ditames legais e jurisprudenciais.

No mérito explica o fato gerador com a descrição da infração e cita o Ato Concessório 6/2019/SEDI-CONDER. Com isso, entende suprida as razões para comparecer perante a Fazenda Pública para apresentar suas motivações de inconformismo, esperando ver providas suas razões de ingresso.

Cita o art. 151 do CTN que trata da suspensão do crédito tributário utilizando o brocado jurídico que o acessório segue o principal suspendendo o tributo e a multa vedando a inscrição em dívida ativa.

Por fim defende a nulidade da autuação por todas as razões expostas acima. Alega vício do ato administrativo no seu objeto forma e motivo.

São as mesmas razões que apresentou na sua defesa de primeira instância.

Razões da Decisão

A lide é simples. Não observo no auto de infração de que trata este processo, que algum requisito estabelecido em lei (art. 100 da Lei nº 688/96) tenha deixado de ser informado ou que tenha sido informado em desconformidade. Ao contrário, verifico, quanto a esse tema, que o auto de infração não apresenta imperfeições.

Destarte, pela menção do documento fiscal no auto de infração e pelas demais informações nele prestadas, não verifico que tenha havido falha na caracterização da infração ou cerceamento de defesa.

O fiscal, segundo o recorrente, não observou que a empresa é detentora do benefício tributário do CONDER de nº 5/2019 e 6/2019; que os produtos estão sim contemplados pelo CONDER e que não havia necessidade de pagamento antecipado.

Ilustres colegas julgadores, de fato, a empresa autuada é beneficiária de incentivo tributário do CONDER, para determinados produtos, desde



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

20/05/19, data em que foram publicados os atos concessórios nº 05 e 09. Destarte, antes de promover a operação de que trata a NF-e nº 1696, de 16/08/2019, o recorrente já era detentor do aludido incentivo tributário.

E, quanto a isso, não há controvérsia entre as partes, pois o fisco estadual, de forma expressa, ao discorrer sobre a infração, na peça básica, reconhece tal fato, *verbis*:

“(...) *O contribuinte é detentor do benefício do CONDER (...)*” (fl. 02, campo descrição da infração)

Já, em relação à hipótese de que o produto comercializado (recorte congelado +/- 8,5 ton, NCH-SH 02023000 e 02022090) é objeto dos incentivos tributários, a controvérsia entre fisco e contribuinte é flagrante.

Porém, para o deslinde deste caso, *data venia*, tal questão, como exibirei adiante, se mostra irrelevante.

Na saída de produtos semielaborados, como é o caso do produto citado na NF-e nº 1696 (carne bovina congelada desossada diversas, conforme NCH-SH nº 02023000 e 02022900), o pagamento do imposto incidente sobre as operações com esses bens, consoante, estabelece o art. 57, II, “a” do RICMS-RO, deve ser efetuado antes da saída da mercadoria do estabelecimento:

“RICMS-RO (Decreto nº 22.712/18)

Art. 4º. Para efeito de aplicação da legislação do imposto, considera-se:

(…)

XIX - semielaborado, nos termos deste Regulamento, é:

(…)

b) o produto resultante dos seguintes processos, ainda que submetidos a qualquer forma de acondicionamento ou embalagem:

I. abate de animais, salga e secagem de produtos de origem animal;

(…)

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

(…)

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea "b" do inciso XI do caput,"

Essa regra, contudo, possui exceções. E uma delas, ressalto, tem íntima relação com o caso em exame, *verbis*:

"RICMS-RO (Decreto nº 22.712/18)

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

(...)

XI - no 20º (vigésimo) dia do mês subsequente, àquele em que houver ocorrido:

(...)

b) operações enumeradas na alínea "a" do inciso II em relação ao encerramento do diferimento:

(...)

3. em qualquer caso, quando promovidas por contribuinte beneficiado por incentivo instituído pela Lei n. 1.558, de 26 de dezembro de 2005, exceto quando o incentivo estiver cancelado por imposição de penalidade;" (grifei)

"LEI Nº 1558/05

Art. 1º Fica o Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER autorizado a conceder incentivo tributário a estabelecimentos industriais localizados no estado de Rondônia cuja atividade principal seja: (NR dada pela Lei 1723, de 21.03.07- efeitos a partir de 29.03.07)"

Como se vê na norma, em operações promovidas por contribuinte beneficiado por incentivo tributário concedido pelo CONDER (Lei nº 1.558/98), o imposto devido sobre essas e apurado em conta gráfica e recolhido no 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.

Esse prazo mais longo é ofertado ao imposto incidente sobre as operações promovidas pelo estabelecimento; não se restringe às incentivadas (operações).

Logo, se considerar que a referida dilação de prazo se aplica tão somente a operações incentivadas, estará impondo ao caso regra ou restrição que a norma, com efeito, não estabeleceu nem previu.

Assim, por entender que o prazo concedida pelo inciso XI, "b", 3, do artigo 57 do RICMS-RO se aplica ao imposto incidente sobre as operações realizadas por estabelecimento detentor de incentivo tributário (Lei nº 1558/05), sejam



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

essas operações incentivadas ou não, concluo que, no caso em exame, o autuado não estava obrigado a recolher o tributo de que trata o NF-e nº 1696 antes do início da operação.

É de se concluir, assim, que ação fiscal carece de melhor comprovação, ante a ausência nos autos de elementos comprobatórios suficientes para assegurar a liquidez e a certeza do crédito tributário. O auto de infração como ato administrativo goza de presunção de legitimidade, que, entretanto, sucumbe mediante prova bastante em sentido oposto, como no presente caso.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto dando-lhe o provimento. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente para improcedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 18 de Novembro de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192900200089
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0951/2021
RECORRENTE : FRIGORÍFICO RIO MACHADO IND. E COM. DE CARNES
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 164/22/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 409/2022/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS E MULTA – SAÍDA DE MERCADORIA SUJEITA AO PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTES DO INÍCIO DA OPERAÇÃO - DEIXAR DE APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO IMPOSTO – EMPRESA BENEFICIADA COM INCENTIVO TRIBUTÁRIO – CONDER LEI n. 1.558/05 - INOCORRÊNCIA. O sujeito passivo realizou a venda de mercadorias não beneficiadas com incentivo fiscal, sem recolher antecipadamente o imposto devido na operação. Restou provado nos autos que o sujeito passivo, por ser detentor de incentivo tributário da Lei nº 1558/05, não está obrigado, em razão do disposto no inciso XI, “b”, 3, do artigo 57 do RICMS-RO (Decreto nº 22.721/18), a promover o pagamento do imposto incidente sobre as operações que realizar, incentivadas ou não, antes do início da operação. Infração ilidida. Reforma da decisão a quo de procedente para improcedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso de voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância de procedente para **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração, conforme voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto ValLadão Almeida De Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 18 de novembro de 2022.